



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.237.272 - SC (2011/0032948-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : SHV GÁS BRASIL LTDA
ADVOGADO : NILTON MACIEL CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRANSFABI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO -
DUPLICATA - PROTESTO POR INDICAÇÃO - PROVA DA REMESSA
PARA ACEITE E DA RETENÇÃO INJUSTIFICADA -
IMPRESCINDIBILIDADE - PRECEDENTES - AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de abril de 2011(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.237.272 - SC (2011/0032948-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : SHV GÁS BRASIL LTDA
ADVOGADO : NILTON MACIEL CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRANSFABI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por SHV GÁS BRASIL LTDA contra decisão, desta Relatoria, assim ementada:

"RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO - DUPLICATA - PROTESTO POR INDICAÇÃO - PROVA DA REMESSA PARA ACEITE E DA RETENÇÃO INJUSTIFICADA - IMPRESCINDIBILIDADE - PRECEDENTES - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

Alega a ora agravante, em síntese, que a duplicata não aceita e devidamente protestada, acompanhada do comprovante de entrega da mercadoria, possui força executiva, sendo desnecessário a prova da remessa para aceite e sua retenção.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.237.272 - SC (2011/0032948-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO - DUPLICATA - PROTESTO POR INDICAÇÃO - PROVA DA REMESSA PARA ACEITE E DA RETENÇÃO INJUSTIFICADA - IMPRESCINDIBILIDADE - PRECEDENTES - AGRAVO IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

A irresignação não prospera.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que o Tribunal de origem entendeu ser imprescindível o comprovante da remessa da duplicata ao sacado para aceite e a sua não devolução para permitir o protesto por indicação do título de crédito.

Verifica-se que o acórdão recorrido, de fato, coaduna com a jurisprudência desta Corte que já assentou que o protesto por indicação de duplicata só é permitido se vier acompanhado de prova da remessa para aceite e retenção injustificada do título.

Nesse sentido, confirmam-se: REsp 369.808/DF, Rel. Min. Castro Filho, DJ 24/06/2002; REsp 827856/SC, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/09/2007; REsp 953192/SC, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 17/12/2010, este assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE APONTAMENTO A PROTESTO. PROTESTO POR INDICAÇÃO. BOLETO BANCÁRIO. PROVA DA RETENÇÃO INJUSTIFICADA DAS DUPLICATAS REMETIDAS AO SACADO PARA ACEITE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ENDOSSATÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA VEICULADA EM RECONVENÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

I - Nos termos da jurisprudência desta Corte, a comprovação de que a duplicata foi remetida para aceite e injustificadamente retida pelo sacado é pressuposto necessário à extração do protesto por indicação.

II - Nesses termos não é de se admitir o protesto por indicação dos boletos bancários relativos à venda mercantil quando não haja prova de que as duplicatas correspondentes tenham sido injustificadamente retidas.

(...)

VI - Recurso Especial provido em parte."

Mantém-se, portanto, a decisão ora impugnada por seus próprios fundamentos, negando-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0032948-4

AgRg no
REsp 1.237.272 / SC

Números Origem: 20080182690 20090528811 20090528811000100

EM MESA

JULGADO: 12/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DIAS TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SHV GÁS BRASIL LTDA
ADVOGADO : NILTON MACIEL CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRANSFABI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SHV GÁS BRASIL LTDA
ADVOGADO : NILTON MACIEL CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRANSFABI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.